



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:177 — Regula a concessão de subsídio eventual aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho — Cria nas cidades de Basileia e Elisabethville consulados de 4.ª classe, cujas jurisdições corresponderão às dos extintos consulados de carreira — Determina que fiquem dependentes, para todos os efeitos, da secção consular da Legação de Portugal em Berna o consulado em Basileia, assim como os restantes consulados honorários de Portugal na Suíça.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:744 — Inclui na classe vi da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens) a categoria de conservador-bibliotecário do Museu de Angola.

Portaria n.º 11:745 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias os pareceres do Conselho Permanente da Acção Educativa homologados pelo Subsecretário de Estado da Educação Nacional em despachos de 9 de Janeiro do corrente ano, insertos no *Diário do Governo* n.ºs 36 e 37, de 13 e 14 de Fevereiro do mesmo ano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 36:177

Regula-se pelo presente diploma, em execução do que dispõe o artigo 15.º da lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946, e de harmonia com o artigo 7.º do decreto n.º 36:074, de 30 do mesmo mês, a concessão de subsídio eventual aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado.

O subsídio concedido, que será de 100 por cento nas pensões até 65\$ mensais, traduz-se, para as pensões superiores àquela quantia mas inferiores a 100\$ mensais, numa percentagem degressiva que tem, respectivamente, por limites máximo e mínimo as percentagens de 100 e de 30, assim se respeitando o limite resultante da aplicação do subsídio de 30 por cento às pensões do grupo imediatamente seguinte, que é o máximo que por lei lhes pode ser atribuído. O subsídio estabelecido para as pensões mais elevadas equivalerá do mesmo modo à aplicação de uma percentagem degressiva de acordo com o maior valor das mesmas.

O abono do subsídio reportar-se-á a 1 de Janeiro do ano corrente, em vista do propósito que houve.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado um subsídio eventual mensal, que será determinado do modo seguinte:

Pensões até 65\$ mensais — igual à pensão.

Pensões superiores a 65\$, mas inferiores a 100\$ mensais — diferença entre a importância da pensão e a de 130\$.

Pensões de 100\$ a 500\$ mensais — 30 por cento da pensão.

Pensões superiores a 500\$ mensais — 150\$.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será reportado a 1 de Janeiro do corrente ano com base nos abonos relativos ao mês de Março próximo futuro.

§ 2.º As importâncias obtidas em aplicação do determinado neste artigo, para as pensões até 500\$ mensais, serão sempre arredondadas para escudos em excesso.

Art. 2.º O subsídio eventual, que goza do benefício estabelecido no § 6.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, será calculado de harmonia com a regra constante do § 2.º do artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

§ único. Se a pensão for alterada, proceder-se-á a novo cálculo do subsídio.

Art. 3.º Para o efeito do que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, deverão os pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado apresentar, no prazo que pelo mesmo Montepio lhes for fixado, declaração sobre a maior remuneração percebida.

Art. 4.º O Montepio dos Servidores do Estado pagará as horas extraordinárias de serviço necessárias para a modificação das folhas de abono, de *contrôle* e de pagamento, dentro do quantitativo que for fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho

Havendo sido extintos os consulados de carreira de Portugal em Basileia e Elisabethville, são criados naque-